

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 2019

Apensados: PL nº 5.938/2019, PL nº 3.957/2020 e PL nº 2.186/2021

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para tratar da reserva de unidades habitacionais para policiais civis, policiais militares, policiais federais, guardas civis e agentes penitenciários e da isenção da necessidade de atendimento dos critérios de renda para os profissionais e unidades habitacionais que especifica.

Autor: Deputado HEITOR FREIRE

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O PL 4580, de 2019 intenta reservar unidades habitacionais para policiais civis, policiais militares, policiais federais, guardas civis e agentes penitenciários, bem como isentá-los do atendimento aos critérios de renda no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). Para tanto o projeto inclui o inciso III ao § 3º e o § 10 ao art. 3º da lei. Na Justificação o ilustre autor menciona a iniciativa do então Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sr. Sergio Moro, no mesmo sentido, de prover mais segurança aos núcleos habitacionais do PMCMV, mediante inclusão dos profissionais de segurança pública como beneficiários, com flexibilização dos critérios de renda. Isso propiciará mais segurança a esses adensamentos populacionais, quase sempre construídos em locais distantes e inseguros dos bairros e loteamentos, sem a devida infraestrutura, o que enseja a ação nefasta da criminalidade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210033644300>

* C D 2 1 0 0 3 3 6 4 5 0 0 *

Apresentado em 20/08/2019, a 27 do mesmo mês o projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a segunda também para apreciação do mérito e as duas últimas para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito a apreciação conclusiva das Comissões, sob o regime de tramitação ordinária.

O projeto tem apensados e subapensado os PL 5938/2019, PL 3957/2020 e PL 2186/2021.

PL 5938/2019, do Deputado Gurgel - PSL/RJ, “altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para incluir, entre os beneficiários de atendimento prioritário do programa, os policiais militares”, mediante inclusão do inciso VI ao caput do § 3º como um dos requisitos da lei (“prioridade de atendimento aos policiais militares”), manejando a mesma justificação empregada no PL 4580/2019.

O PL 3957/2020, do Deputado Nereu Crispim - PSL/RS, “autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Subsídio Habitacional para Policiais Federais, Rodoviários Federais, Militares, Civis e Corpos de Bombeiros Militares (PSHP)”. Trata-se de projeto autorizativo da criação do programa que menciona, vedando o benefício a quem já goze do mesmo e destinando os recursos a complementar os custos de aquisição e financiamento, podendo ser direcionados a programas estaduais voltados para a construção de moradias e conjuntos residenciais de polícias. Estabelece que caberá ao Poder Executivo definir, em regulamento, as diretrizes e condições para implementação do programa, com preferência para os profissionais que apresentem as menores remunerações médias de seus integrantes. Por fim estabelece regra para que o Poder Executivo atenda às limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal. Na Justificação o ilustre autor menciona a dificuldade que os profissionais de segurança pública enfrentam para aquisição da casa própria, esclarecendo estar reapresentando conteúdo do PLS 220/2003, do Senador Renan Calheiros. Tem como apensado o PL 2186/2021.



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

O PL 2186/2021, do Deputado Alexandre Frota - PSDB/SP, “institui o programa “Casa própria para profissionais da segurança pública”. Também autorizativo, o projeto institui um Programa Habitacional para Profissionais da Segurança Pública, mediante linha de crédito especial com juros reduzidos à metade. Na Justificação o digno autor invoca a dificuldade que os referidos profissionais enfrentam para aquisição da casa própria, que atinge especialmente os que percebem baixa remuneração.

Tendo sido designado como Relator, em 08/12/2021, cumprimos o honroso dever neste momento, esclarecendo que no prazo regimental não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de “matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais” e “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XXI, alíneas ‘d’ e ‘g’), todas com alguma pertinência quanto à matéria das proposições sob análise.

Cumprimentamos os ilustres autores pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante a adoção de mais uma forma de valorizar os profissionais de segurança pública. Com efeito, a serenidade na atuação como componentes essenciais do sistema geral de prevenção ao crime, à violência e à desordem depende, em grande parte, da obtenção da segurança patrimonial para proteção às próprias famílias.

Embora o enfoque deste parecer seja o do mérito segundo a vocação temática da CSPCCO, a esse respeito não temos reparos a fazer. Fica, portanto, a análise acerca da adequação financeira, da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo das comissões pertinentes, a CFT e a CCJC.



*
3 0 0
3 3 0
3 3 6
3 3 6 4
0 0 0
* C D 2 1 0 0

Entretanto, cremos que o texto merece ser aperfeiçoado, no sentido de adequar a terminologia dos vários projetos, atendendo, ainda, ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre regras de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que a regulamentou.

Desta forma, apresentamos Substitutivo, visando a dois objetivos: 1) adequar topologicamente a matéria, em respeito ao princípio da reserva do código, que recomenda seja a inovação legislativa feita na própria lei de regência, isto é, neste caso, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida; 3) agregar o texto dos projetos apensados, os quais contam com nosso voto pela aprovação, na íntegra, de forma o mais abrangente possível em relação a todos os projetos; e 4) incluir como beneficiários os agentes socioeducativos, agentes de trânsito e os Policiais Legislativos, que em tudo se assemelham aos demais profissionais de segurança pública, os quais, embora voltados para o cuidado dos adolescentes infratores, são essenciais para o funcionamento equilibrado do sistema de Justiça criminal.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 4580/2019** e seus apensados e subapensado **PL nº 5.938/2019, PL nº 3.957/2020 e PL nº 2.186/2021**, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2021-21088-260



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N° 4.580, DE 2019, N° 5.938/2019, N° 3.957/2020 E N° 2.186/2021

Institui o Programa Habitacional para Profissionais da Segurança Pública e altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para tratar da reserva de unidades habitacionais para profissionais de segurança pública e da isenção da necessidade de atendimento dos critérios de renda para os beneficiários e unidades habitacionais que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Programa Habitacional para Profissionais da Segurança Pública e altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para tratar de reserva de unidades habitacionais para profissionais de segurança pública e da isenção da necessidade de atendimento dos critérios de renda para os beneficiários e unidades habitacionais que especifica.

Art. 2º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

VI – prioridade de atendimento aos profissionais de segurança pública.

.....

§ 3º

.....
* C D 2 1 0 0 3 3 6 4 3 0 0



.....
III – percentual mínimo de reserva de unidades habitacionais a serem destinadas aos profissionais de segurança pública.

.....

§ 10º Os profissionais de segurança pública beneficiários das unidades habitacionais reservadas de que trata o inciso III do § 3º deste artigo estão isentos da necessidade de atendimento dos critérios de renda estabelecidos nesta lei e em regulamentos do Poder Executivo.” (NR)

“Art. 3º-A Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa Habitacional para Profissionais da Segurança Pública (PHPSP).

§ 1º São considerados profissionais de segurança pública para fins desta lei os policiais militares, os bombeiros militares, os servidores da polícia civil, da polícia federal, da polícia rodoviária federal, da polícia penal, da polícia legislativa, das guardas municipais, os agentes de trânsito e os agentes socioeducativos.

§ 2º Para atender ao PHPSP o Poder Executivo da União poderá abrir linha de crédito especial com juros reduzidos à metade para financiamento de casa própria para os profissionais de segurança pública.

§ 3º O programa de que trata este artigo tem por objetivo melhorar as condições de habitação dos integrantes dos órgãos de segurança pública, não podendo ser beneficiária a pessoa física que já tenha recebido benefícios da mesma natureza oriundos de recursos orçamentários da União.

§ 4º Os recursos do PHPSP devem ser destinados, exclusivamente, ao subsídio de operações de financiamento

.....
* C D 2 1 0 0
.....



habitacional efetuadas com as pessoas físicas mencionadas no § 1º, de modo a complementar, no ato da contratação:

I – o pagamento do preço do imóvel residencial; ou

II – o valor necessário para assegurar a viabilidade econômico-financeira das operações subsidiadas de financiamento.

§ 5º Os recursos mencionados nos incisos I e II do § 4º devem ser aplicados, no ato da contratação, para a complementação dos valores não suportados pelos rendimentos dos mutuários beneficiados pelo programa.

§ 6º Os recursos podem ser direcionados ao apoio financeiro de programas estaduais voltados para a construção de moradias e conjuntos residenciais de polícias, sem prejuízo da colaboração técnica necessária à elaboração e execução dos referidos programas.

§ 7º Cabe ao Poder Executivo definir, em regulamento, as diretrizes e condições para implementação do PHPSP, especialmente quanto:

I – às faixas de renda a serem atendidas;

II – aos procedimentos e condições para o direcionamento dos subsídios;

III – aos valores máximos dos subsídios; e

IV – à colaboração financeira e técnica com outros entes da Federação para o atendimento dos objetivos desta lei.

§ 8º O Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá colaborar, nos termos do regulamento, com estudos técnicos e análises específicas, para que sejam alcançados os objetivos do programa.



9 78000 21032 6

§ 9º Os recursos do PHPSP serão operacionalizados por instituições financeiras devidamente autorizadas para operar no âmbito do programa pelo Banco Central do Brasil.” (NR)

Art. 3º Na destinação dos recursos relativos a esta lei, será conferida prioridade aos órgãos de segurança pública que apresentem as menores remunerações médias de seus integrantes.

Art. 4º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2021-21088-260

